

PARECER N.º 50/2018

I. Pedido

A Direção Geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros remeteu à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), para parecer, o Projeto de Tratado relativo à Transmissão Eletrónica de Solicitações de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional entre Autoridades Centrais (IberRed).

O parecer é emitido no uso da competência na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto – Lei de Protecção de Dados Pessoais (LPDP) –, aqui aplicável, tendo em conta o objeto do Projeto de Tratado, enquanto não for transposta a Diretiva (UE) 2016/680, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho. Com efeito, o Projeto de Tratado ao regular a Transmissão Eletrónica de Solicitações de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional entre Autoridades Centrais pretende fortalecer e desenvolver a cooperação entre os países membros da Rede Iberoamericana no domínio da prevenção e investigação criminal, nomeadamente na luta contra a criminalidade organizada transnacional e contra o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tendo em consideração os objetivos e princípios consagrados nas Convenções Internacionais de que os Estados contratantes são parte.

II. Apreciação

O Tratado Constitutivo da Conferência de Ministros de Justiça dos Países Ibero-americanos, elaborado em Madrid em 7 de outubro de 1992 e aprovado por Resolução da Assembleia da República n.º 2/98, no seu artigo 3.1.b. consagra que esta tem por objeto o estudo e a promoção de formas de cooperação jurídica entre os Estados Membros podendo, para o efeito, adotar tratados de caráter jurídico.

Nos termos do preâmbulo do Projeto de Tratado, os Estados contratantes, tendo presente a experiência de cooperação entre as Autoridades Centrais e os Pontos de Contacto nacionais no âmbito da Rede Iberoamericana de Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal e civil (IberRede) e reconhecendo o potencial da plataforma eletrónica Iber@ como ferramenta tecnológica para a transmissão de pedidos de cooperação jurídica e judiciária internacional ao abrigo de um tratado em vigor entre as Partes, manifestaram vontade de institucionalizar este modelo, adotando meios mais ágeis de transmissão de pedidos de cooperação. O presente Projeto de Tratado visa, pois, regular o uso da plataforma eletrónica Iber@ como meio de transmissão de pedidos de cooperação jurídica e judiciária internacional entre Autoridades Centrais.

1. Nota prévia

O texto em análise resulta, certamente, de uma tradução deficiente do texto original, que dificulta em boa parte o seu entendimento. Veja-se, a título meramente exemplificativo, a alínea c) do artigo 2.º «(...) *ao amparo de* um tratado em vigor (...) ou que se encontrarem *amparadas* pelo mesmo tratado»; a alínea d) do artigo 2.º «(...) tais como esclarecimentos, *ampliações*, e suspensões (...)»; o n.º 4 do artigo 3.º «...A Iber@ *se mantém* como meio para a adiantamento de informações e pedidos assim como para o intercâmbio de consultas (...), *sem que possam os efeitos jurídicos ter*, além dos que *sejam próprios para a aplicação de outros tratados* previstos no número 1 do presente artigo»; o n.º 3 do artigo 6.º «(...) do comprovante de receção computado segundo dia útil (...)»; o n.º 8 do artigo 6.º «...será regida pela *normativa* sobre proteção de dados...»; a epígrafe e texto do artigo 15.º «Solução de controvérsias»; e o n.º 2 do artigo 11.º «O presente tratado entrará em vigor por tempo indeterminado».

Recomenda-se, pois, a revisão do texto com vista à adoção de uma terminologia jurídica portuguesa adequada.

Sem prejuízo, passamos a analisar as disposições do Projeto de Tratado à luz dos princípios integradores da proteção de dados pessoais.

2. Questões específicas que se colocam em matéria de proteção de dados pessoais

Na perspetiva da proteção dos dados pessoais, destaca-se, desde logo, o facto de ao longo do Projeto de Tratado serem várias as disposições que visam garantir a segurança e confidencialidade das comunicações realizadas através da plataforma *Iber@*, nomeadamente nos artigos 6.º e 7.º.

Todavia, as medidas aí previstas, ainda que adequadas à proteção da informação transmitida, não são suficientes para a proteção de todos os dados pessoais objeto de tratamento no contexto daquela plataforma. Com efeito, essas medidas apenas abrangem a informação que é transmitida, não considerando a informação que fica registada na plataforma. Sendo certo que tal registo ou armazenamento de certos dados pessoais ocorre, importa, pois, que neste tratando se regule ainda essa operação de registo, definindo a forma e o prazo ou prazos máximos de armazenamento dos dados pessoais.

Assim, a CNPD recomenda que seja regulado o tratamento dos dados pessoais no contexto da plataforma ainda que eles não sejam objeto de transmissão.

Em segundo lugar, assinala-se que no n.º 2 do artigo 6.º do Projeto de Tratado é referido que *a "Iber@ facilitará a cada utilizador de cada Autoridade Central a correspondente assinatura eletrónica que necessariamente será utilizada em cada transmissão de pedidos de cooperação jurídica e judiciária internacional realizadas através de Iber@"*.

Do texto não resulta como será feita a "facilitação" de mecanismos de assinatura eletrónica aos utilizadores. Se em causa estiverem certificados digitais, que são os mecanismos comumente utilizados para operacionalização de assinaturas digitais, estes devem ser disponibilizados aos utilizadores através de canais seguros, diferentes daquele em que serão utilizados (no caso em questão, a plataforma *Iber@*). Deste modo, sugere-se que no texto do Tratado se imponha, pelo menos, a adoção de um canal seguro de distribuição dos mecanismos de assinatura eletrónica.

Finalmente, não são descritos mecanismos de auditoria que permitam ao responsável pela plataforma *Iber@* (segundo o Projeto, a Secretaria-Geral da Rede Ibero-americana de Cooperação Jurídica Internacional) identificar quem utilizou a plataforma e em que termos ou detetar eventuais situações de utilização abusiva.

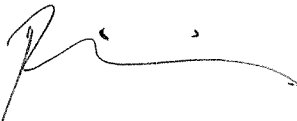
O Projeto de Tratado deve, pois, descrever mecanismos de auditoria que permitam associar os utilizadores às operações efetuadas num determinado momento.

III. Conclusão

Com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda a alteração do Projeto de Tratado, nos seguintes termos:

1. Devem ser especificadas as operações de tratamento de dados que a plataforma *Iber@* permite efetuar, para além das relativas à transmissão da informação, bem como a forma de armazenamento dos dados na plataforma e os respetivos prazos máximos de conservação dos dados;
2. A reformulação do artigo 6.º, em que se imponha a adoção de um canal seguro de distribuição dos mecanismos de assinatura eletrónica;
3. A introdução de uma disposição que descreva mecanismos de auditoria que permitam associar os utilizadores às operações efetuadas num determinado momento.

Lisboa, 30 de outubro de 2018



Filipa Calvão (Presidente)